



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721119/2010-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.582 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O presente processo administrativo foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

Trata-se de processo formalizado para o tratamento manual das Declarações de Compensação eletrônicas – DCOMP anexadas às fls. 2 a 38, transmitidas com o objetivo de compensar os débitos nelas apontados com créditos de PIS e de Cofins provenientes da Ação Ordinária nº 2005.71.13.003917-4/RS, com trânsito em julgado em 06/09/2007.

Na Ação Ordinária nº 2005.71.13.003917-4, a MADEM buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade das disposições do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, e, ao final, obteve sentença da qual extraímos o seguinte trecho (fls. 58/61):

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal para, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo para a cobrança da COFINS e do PIS na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a este*

título, naquilo que extrapolou o conceito de faturamento (receita pela venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços), no período compreendido entre dezembro de 2000 e janeiro de 2004 em relação à COFINS, e entre dezembro de 2000 e novembro de 2002 no tocante ao PIS. Tais valores poderão ser compensados (art. 170-A do CTN), de acordo com o previsto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, e deverão ser corrigidos pela SELIC, na forma prevista no artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Para aproveitamento desses créditos judiciais, a interessada protocolou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, pleiteando créditos referentes aos períodos de apuração 12/2000 a 01/2004 em relação à COFINS e 12/2000 a 11/2002 para o PIS, pedido esse que foi deferido no processo administrativo n.º 13016.000925/2007-16 (cópia às fls. 146/153). Posteriormente, transmitiu as Declarações de Compensação.

Com base na decisão judicial em questão, nos documentos juntados aos autos judiciais, nas declarações e informações constantes nos sistemas da RFB, e nos demais documentos deste processo, sobreveio a Informação Fiscal da DRF/Caxias do Sul/RS datada de 19/08/2010, emitida no processo administrativo n.º 15949.000014/2006-02 (cópia às fls. 203/205), da qual extraímos o seguinte trecho (grifamos):

Desta forma, foram utilizados os valores de faturamento informados pelo contribuinte, considerando que estes estavam de acordo com os valores da DIPJ.

[...]

Ressalte-se que alguns dos créditos decorrem de compensações não homologadas que se encontram em discussão administrativa.

Posteriormente, a DRF/Caxias do Sul emitiu o Despacho Decisório n.º 131 – DRF/CXL, de 15 de março de 2011 (fls. 209/211), que apresentou a seguinte decisão:

Nos termos do relatório e fundamentação acima, homologo a compensação dos débitos constantes nas declarações de compensação vinculadas aos autos até a importância de R\$ 287.428,79 (...), sendo R\$ 33.076,07 relativo ao PIS e R\$ 254.352,72 relativo à Cofins, sobre a qual deverá ser acrescido juros equivalentes à taxa referencial Selic, de acordo com a decisão judicial.

Os créditos de PIS e Cofins acima reconhecidos deverão ser utilizados para os débitos das respectivas declarações de compensação.

No Despacho Decisório n.º 131/2011 da DRF/Caxias do Sul, constou também o seguinte parágrafo (grifo nosso):

Em relação aos períodos de apuração de julho/2003 a janeiro/2004 de Cofins, cabe esclarecer que não foi reconhecido o direito creditório integral, tendo em vista que os débitos de Cofins destes períodos não foram integralmente quitados com as compensações efetuadas. Portanto, somente foi reconhecido direito creditório relativo aos valores que foram efetivamente quitados por compensação, sendo descontados os valores que ainda se encontram em discussão administrativa.

Dessa forma, as DCOMP vinculadas ao crédito judicial em questão (fls. 2/38) foram homologadas até o limite do direito creditório apurado através do Despacho Decisório n.º 131/2011, o que resultou na não homologação de parte das compensações declaradas conforme demonstra a seguinte relação:

PER/DCOMP	DT TRANSM	SITUACAO DECLARACAO
28026.87888.020108.1.3.54-4168	02/01/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
06532.79954.020108.1.3.54-9010	02/01/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.582 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.721119/2010-88

PER/DCOMP	DT TRANSM	SITUACAO DECLARACAO
08255.76443.170108.1.3.54-2088	17/01/2008	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
19678.40331.200109.1.7.54-5804	20/01/2009	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
32574.79811.080208.1.3.54-6597	08/02/2008	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
12400.13487.190208.1.3.54-0952	19/02/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO
07460.34721.260208.1.3.54-1424	26/02/2008	NÃO HOMOLOGAÇÃO

Regularmente cientificada do resultado, a interessada protocolou suas contrarrazões (fls. 275/277) alegando, em resumo:

□ que “... o despacho decisório acabou por reconhecer correta, compensações indevidamente realizadas pela Fazenda, uma vez que a origem das compensações irregulares encontra-se em processos administrativos que ainda tramitam, sem decisão final, em razão de recurso voluntário interposto pela Requerente”;

□ que “Destes processos administrativos, a Requerente não foi notificada da decisão final de nenhum deles, até porque os mesmos ainda pendem de julgamento, conforme se observa nos documentos anexos, e na tabela resumo que se apresenta abaixo”;

Processo	Órgão Atual	Situação
13016.000486/2003-18	CARF	Em andamento
13016.000552/2003-41	CARF	Em andamento
13016.000596/2003-71	CARF	Em andamento
13016.000004/2004-01	CARF	Em andamento
13016.000051/2004-46	CARF	Em andamento
13016.000663/2003-58	DRF/CXL/RS	Em andamento

que “Em relação ao processo administrativo 13016.000433/2003-99 a situação é mais evidente ainda, pois a Requerente está discutindo a pretensão judicialmente, **com depósito judicial já realizado** em 29 de julho de 2011, no valor de R\$ 76.376,30”;

□ e que “... como se observa pelas cópias das PER/DCOMP aqui trazidas, os créditos das mesmas se referem a ressarcimento de IPI, não tendo nada que ver com o pedido de compensação relacionado ao indevido alargamento da base de cálculo de PIS e COFINS”.

No final de sua manifestação de inconformidade, a interessada requer “a revisão e reconsideração do despacho decisório, pelos motivos aqui expostos, considerando-se também os valores aqui referidos”.

Acompanharam a peça de defesa da MADEM, às fls. 278/444, diversos documentos incluindo partes dos processos administrativos pendentes de julgamento, no intuito de demonstrar que os valores declarados nas DCOMP são totalmente procedentes.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.582 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.721119/2010-88

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o quê não pode ser admitida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, é essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Não se conformando com a decisão recorrida, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que há ordem judicial determinando a compensação/restituição dos valores recolhidos/cobrados no tocante a COFINS entre dez/00 e nov/04, e no tocante o PIS, entre dez/00 e nov/02, inexistindo margem para interpretação e descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Nos termos do despacho decisório de fls.209-211, constatasse que a fiscalização homologou parcialmente os pedidos de compensação apresentados pela Recorrente. Na parte não homologada, a fiscalização motivou suas razões da seguinte forma:

Em relação aos períodos de apuração de julho/2003 a janeiro/2004 de Cofins, cabe esclarecer que não foi reconhecido o direito creditório integral, tendo em vista que os débitos de Cofins destes períodos não foram integralmente quitados com as compensações efetuadas. Portanto, somente foi reconhecido direito creditório relativo aos valores que foram efetivamente quitados por compensação, sendo descontados os valores que ainda se encontram em discussão administrativa.

Os créditos não reconhecidos pela fiscalização, estavam à época do proferimento do despacho decisório, sendo discutidos nos processos administrativos indicados na planilha de

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.582 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.721119/2010-88

fls.204, a saber: 13016.000486/2003-18; 13016.000552/2003-41; 13016.000552/2003-41; 10316.000596/2003-71; 13016.000004/2004-01; 13016.000051/2004-46; e 13016.000663/2003-58.

Portanto, e ao contrário do que explicitou a Recorrente, a fiscalização cumpriu a risca a decisão judicial que determinou a restituição apenas dos valores indevidamente recolhidos. Como os débitos das contribuições haviam sido quitadas por meio de compensações não homologadas e que estavam sub judice, inexistia o pagamento indevido das referidas contribuições.

Entretanto, não obstante o acerto da decisão inaugural, verifica-se que os processos anteriormente citados, já foram definitivamente julgados pela CSRF e reconhecerem parcialmente o direito da Recorrente. É o que se extrai da ementa do processo 13016.000004/2004-01 (acórdão 9303-005.519) que serviu de paradigma para os demais PA's:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não-incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental, para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo das contribuições.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

De todo contexto fático, extrai-se que a decisão definitiva proferida nos processos nºs 13016.000486/2003-18; 13016.000552/2003-41; 13016.000552/2003-41; 10316.000596/2003-71; 13016.000004/2004-01; 13016.000051/2004-46; e 13016.000663/2003-58, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida nos processos administrativos nºs 13016.000486/2003-18; 13016.000552/2003-41; 13016.000552/2003-41; 10316.000596/2003-71; 13016.000004/2004-01; 13016.000051/2004-46; e 13016.000663/2003-58 repercutirá nestes autos.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos das decisões proferidas naqueles processos com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo